



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

PL 60/2003,

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ. *NA SACP*
Em, 05, 02, 03.

Cria o Programa de Financiamento Habitacional destinado a atender aos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Financiamento Habitacional destinado a atender aos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa de Financiamento Habitacional de que trata esta Lei será implementado pelo Poder Executivo e consiste na abertura de linhas de crédito subsidiado no Banco de Brasília S/A – BRB para atender a finalidade proposta.

Art. 3º Somente terão direito ao financiamento os servidores concursados e que não se encontrem em período probatório.

Art. 4º Os recursos do financiamento poderão ser utilizados para aquisição de imóvel novo, usado ou a ser edificado.

Parágrafo único – No caso de imóvel a ser edificado, os servidores poderão constituir associações ou cooperativas com o fim específico de obtenção de crédito com vistas ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O pagamento do financiamento será descontado mensalmente no salário do servidor, não podendo as prestações ultrapassarem a 30% (trinta por cento) do valor bruto por ele percebido a título de salário, incluídas vantagens e gratificações.

Art. 6º O prazo para pagamento do financiamento será adequado aos proventos do servidor, não podendo o Poder Executivo ou o agente financeiro descumprirem, sob qualquer pretexto, o percentual previsto para as prestações.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º No caso do servidor e seu cônjuge trabalharem na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os salários de ambos poderão ser somados com fim de tomada do financiamento, respeitando-se no caso o percentual fixado no art. 5º.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras instituições de crédito com vistas a implementação plena do Programa de Financiamento Habitacional.

Art. 9º O servidor poderá dispor de recursos financeiros ou mesmo do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, caso o tenha, para oferecer como contrapartida no financiamento ou no abatimento do valor financiado ou a ser financiado.

Parágrafo único – A utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fica condicionada a formalização de acordo entre o Distrito Federal e a União.

Art. 10. É assegurada a participação do servidor aposentado no Programa de Financiamento Habitacional, respeitando-se no caso, também, o limite de desconto em folha de pagamento fixado nesta Lei.

Art. 12. É assegurada a participação dos sindicatos dos servidores na implementação do Programa de Financiamento Habitacional.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifamos)

Isso é o que está previsto no art. 6º de nossa Carta Magna, ou seja, a moradia, como bem grifado, faz parte do elenco dos direitos sociais previstos na CF, como tal deve ser respeitado e observado pelas unidades federativas, bem como pelos



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

organismos legalmente constituídos, caso contrário continuaremos tendo no Brasil uma legião de cidadãos e cidadãs sem um local digno para morar e, conseqüentemente, para abrigar seus familiares.

O presente Projeto de Lei nada mais busca do que assegurar aos servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal o acesso a moradia, por meio de linha de crédito que poderá ser disponibilizada pelo Banco de Brasília S/A, ou por outras instituição de crédito, desde que acordado pelo Governo do Distrito Federal.

O Programa de Financiamento Habitacional, ora proposto para ser criado, não é uma novidade em termos de política habitacional, mas o é no sentido de que categoriza o crédito, ou melhor, indica qual categoria profissional o mesmo deverá atender e de que forma o financiamento será liquidado.

Obviamente que os ajustes técnicos relacionados a concessão do crédito habitacional deverão ser resolvidos entre o GDF, as instituições financeiras, os servidores e/ou suas representações.

O certo é que objetivamos criar um novo mecanismo de financiamento da casa própria para os servidores da Rede Pública de Educação do DF, atenuando a carência de moradia ora existente.

Devemos acrescentar que o servidor, ao tomar o crédito previsto nesta proposição para aquisição ou construção de sua residência, não será sacrificado no futuro com aumentos abusivos de seu financiamento, pois tivemos o cuidado de assegurar nesta proposição que o valor de sua prestação estará sempre atrelado ao valor de seu salário, não podendo as prestações jamais ultrapassarem 30% (trinta por cento) dos seus proventos brutos mensais.

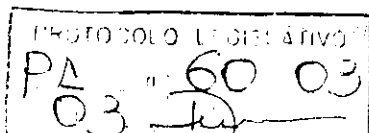
Por outro lado, e esse não menos importante, a abertura de financiamento para aquisição ou construção de moradia contribuirá efetivamente para a geração de novos empregos, em especial no caso de reforma e de edificação de novas residências, já que a construção civil é a atividade econômica que mais depressa responde ao aporte de crédito, sendo, portanto, esta proposição relevante em vários aspectos sociais.

Por fim, deve ser ressaltado que os agentes financeiros não terão prejuízos em seus investimentos, tendo em vista o atrelamento da liquidação do financiamento ao desconto em folha, ou seja, a inadimplência será insignificante, para não dizer inexistente.

Deve ser explicitado que a questão da moradia é uma prioridade prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos o que preconiza o inciso VI, do seu art. 3º:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I – (...)





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;” (grifos nossos)

Mais adiante a mesma Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa competência para dispor sobre a matéria, isso é o que está previsto no inciso V, do art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (grifamos)

Acrescentamos afirmando que a matéria ora tratada não se encontra entre aquelas de competência privativa do Governador do Distrito Federal, previstas no art. 71 da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor